

chapa da coordenação e de todas as demais atividades do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, sob risco de iminente descontinuidade/anormalidade administrativa dos relevantes serviços pelo CRBio-03 prestados à sociedade, por falta de direção legitimada constitucional, legal e regimentalmente voltada ao desempenho e coordenação de suas atividades somada à quebra e violação do princípio da hierarquia institucional que rege o Sistema CFBio/CRBios;

Considerando os princípios insculpidos no caput do art. 37, CF, em especial da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, aos quais se vincula o Sistema CFBio/CRBios, por sua natureza jurídica de autarquia federal inserida no âmbito da Administração Pública Federal Direta a teor do previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e ainda do disposto no art. 1º da Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, por uma questão de razoabilidade/proporcionalidade, princípio com sedes materiae no inciso LIV do art. 5º, CF, estando o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 em iminente estágio de descontinuidade administrativa, por falta de legitimação constitucional, legal e regimental voltada ao desempenho e coordenação de suas atividades, bem como as recusas de cumprimento de decisões judiciais emanadas do Poder Judiciário, além da determinação hierárquica emanada do Conselho Federal de Biologia - CFBio, em nítida violação da garantia da efetividade e princípio da hierarquia institucional;

Considerando o disposto no art. 7º e seus parágrafos, do Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio, este com publicidade externa conferida pela Resolução CFBio nº 481, de 10 de agosto de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, Seção 1 e republicada no DOU, Seção 1, de 4 de setembro de 2019;

Considerando as deliberações, votos e decisões tomadas pelo Plenário do Conselho Federal de Biologia, constantes da Ata da 13ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 18 de março de 2020 e publicada no DOU no dia 20/03/2020, denominada como Resolução nº 556 e que decretou a intervenção plena no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, para fazer cumprir a legislação federal e as normas de regência, além das deliberações do Conselho Federal de Biologia - CFBio, garantindo-lhe sua regularidade, legalidade, transparência e eficácia a bom termo por todas as suas etapas até a posse dos novos Conselheiros, pelo prazo de noventa dias;

Considerando que o Conselho Federal de Biologia enviou ofício ao CRBio (Ofício nº 127/2020) estabelecendo o dia 23/03/2020, às 9 horas, para transmissão das atividades desenvolvidas pelo CRBio-03 à presidente da Comissão Interventora, o que não restou cumprido pelo senhor Jackson Müller e demais membros da Diretoria;

Considerando que o Conselho Federal de Biologia enviou novo ofício ao CRBio (Ofício nº 152/2020) estabelecendo o dia 14/05/2020, às 9 horas, para transmissão das atividades desenvolvidas pelo CRBio-03 à presidente da Comissão Interventora, o que não restou cumprido pelo senhor Jackson Müller e demais membros da Diretoria;

Considerando que, em decorrência da recalcitrância no cumprimento de ordens judiciais e decisões administrativas, a Comissão Interventora Federal ajuizou ação de despejo em face de Jackson Müller, tombada sob o número 5032309-79.2020.4.04.7100 RS em trâmite junto a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre-RS, a qual foi prolatada decisão judicial em 04/06/2020, emanada pela eminente Juíza Federal Dulce Helena Dias Brasil, in verbis: "Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o sr. Jackson Muller, ou quem em seu lugar estiver ocupando o prédio-sede do CRBio-03 - situado na Rua Coronel Corte Real, nº 662, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90630-080, Telefone: (51) 3076.0006 - dele se retire(m) e entregue(m) as chaves à Comissão Interventora ou ao Oficial de Justiça, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, ficando a parte autora autorizada a tomar posse de todas as dependências ali existentes imediatamente após sua desocupação.

Expeça-se mandado de intimação e constatação, devendo o Oficial de Justiça, imediatamente após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, certificar se houve ou não a desocupação do imóvel e as condições em que se encontra.

Constatado o descumprimento da ordem de desocupação, no prazo deferido, expeça-se mandado de desocupação forçada, ficando autorizada a requisição de auxílio de força policial.

Ressalto que, em se tratando da desocupação da sede de prédio público, que não implica prejuízo ao direito de moradia, não se justifica o diferimento do cumprimento da diligência. Pelo contrário, há risco de ser prejudicado o direito ao adiantamento".

Considerando que o prazo para a entrega da posse do CRBio-03 por parte do Senhor Jackson Müller seria até dia 15/06/2020 e que não houve a entrega da posse no prazo legal, bem como há iminente risco de o prazo previsto para vigência da intervenção precluir sem que haja o cumprimento da ordem de despejo, podendo operar inúmeros prejuízos;

Considerando a necessidade de fiel cumprimento da legislação e das normas aplicáveis, bem como pleno cumprimento de decisões do Plenário do CFBio e de decisões judiciais de primeira e segunda instâncias; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo inicialmente previsto de noventa dias conferidos a Comissão Interventora, passando a mesma a gozar de mais trinta dias de prazo para o encerramento de seus trabalhos, que poderá ser reduzido por ato da Presidência da Comissão Interventora, contados da publicação da presente Resolução no DOU, na forma prevista pelo § 2º do art. 7º do Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio, este com publicidade externa conferida pela Resolução CFBio nº 481, de 10 de agosto de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, Seção 1 e republicada no DOU, Seção 1, de 4 de setembro de 2019.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Resolução de nº 556 de 18 de março de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 107/2019 (PAe 000248.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 00001/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de janeiro de 2020. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 113/2019 (PAe 000187.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.176-386/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de janeiro de 2020. (data do julgamento) RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 79/2019 (PAe 000328.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002573/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de

Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), e em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela 2ª apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 32 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 12 de fevereiro de 2020. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE, Relator.

Brasília-DF, 17 de junho de 2020.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 358ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 14h do dia 23 de abril de 2020, e na 365ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 15h do dia 5 de junho de 2020, CONSIDERANDO: - a atualização do marco regulatório dos suplementos alimentares pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), constituída por seis normas, a saber, Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nºs 239, 240, 241, 242 e 243 e Instrução Normativa (IN) nº 28, todas de 26 de julho de 2018; - a necessidade de alinhamento de terminologia ao novo marco regulatório da Anvisa que adotou a denominação suplementos alimentares para enquadrar seis categorias de alimentos e uma de medicamento, apresentadas a seguir: (1) suplementos de vitaminas e minerais; (2) substâncias bioativas e probióticos; (3) novos alimentos e novos ingredientes; (4) alimentos com alegações de propriedades funcionais e de saúde; (5) suplementos para atletas; (6) complementos alimentares para gestantes e nutrízes; e (7) medicamentos específicos sem prescrição médica; - que o marco normativo atual da Anvisa está em consonância com o contexto internacional; - a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, a qual estabelece, em seu artigo 4º, inciso VII, a "prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta"; - a Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, no artigo 5º, inciso VII, que atribui competência ao nutricionista para "avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos saudáveis e enfermos"; - que a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que "dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências", define como atividade complementar do nutricionista a prescrição de suplementos alimentares, quando necessário, em conformidade com a legislação vigente; - as características ambientais únicas de cada região, como solo, luz solar, temperatura, umidade e pressão atmosférica, além do uso de práticas agrônomicas específicas, condições de transporte e armazenamento, entre outras, que podem alterar a concentração e a composição de nutrientes nos alimentos; - que o indivíduo pode apresentar particularidades fisiológicas e genéticas com possível alteração nos processos de digestão, absorção, transformação e utilização dos nutrientes; - que os suplementos alimentares se diferenciam dos Medicamentos Isentos de Prescrição (MIP) à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, com a mesma base, apenas pela finalidade de uso. Os primeiros objetivam suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis, enquanto os MIPs têm finalidade terapêutica ou medicamentosa comprovada, sendo isentos de prescrição se atenderem ao disposto na RDC Anvisa nº 98, de 1º de agosto de 2016, e aprovados pela Anvisa para comercialização como MIP; - que, se o produto apresentar derivado vegetal, mesmo se comercializado como suplemento alimentar ou alimento, o nutricionista deve respeitar a legislação vigente da área de fitoterapia, com exceção de drogas vegetais e óleos fixos, em formas farmacêuticas, que podem ser classificados como alimentos, novos alimentos e ingredientes, e suplementos alimentares; - as Ingestões Dietéticas de Referência (DRI, do inglês Dietary Reference Intakes), publicadas pelo Institute of Medicine (IOM), Food and Nutrition Board (FNB), definiram quatro categorias de valores de referência para ingestão de macronutrientes, fibras alimentares, vitaminas e minerais: Necessidade Médica Estimada (EAR, do inglês Estimated Average Requirement); Recomendação de Ingestão Adequada (RDA, do inglês Recommended Dietary Allowance); Ingestão Adequada (AI, do inglês Adequate Intake); e Nível Superior Tolerável de Ingestão (UL, do inglês Tolerable Upper Intake Levels); - que é dever do nutricionista utilizar os recursos disponíveis, cientificamente comprovados, de diagnóstico e tratamento nutricionais a seu alcance, em favor dos indivíduos e da coletividade sob sua responsabilidade profissional; - que é de responsabilidade do nutricionista analisar, com rigor técnico-científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa; e - que a prescrição dietética de suplementos alimentares, quando indispensável para suprir necessidades nutricionais específicas, deve ter caráter de complementação e/ou suplementação do plano alimentar e não de substituição da alimentação saudável e equilibrada, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista. § 1º A prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista inclui nutrientes, substâncias bioativas, enzimas, prebióticos, probióticos, produtos apícolas, como mel, própolis, geleia real e pólen, novos alimentos e novos ingredientes e outros autorizados pela Anvisa para comercialização, isolados ou combinados, bem como medicamentos isentos de prescrição à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si. § 2º O nutricionista poderá prescrever produtos acabados/industrializados ou seus equivalentes manipulados e outros produtos não acabados passíveis de manipulação, isentos de prescrição médica e contemplados nesta Resolução. § 3º Entende-se como suplemento alimentar o produto para administração exclusiva pelas vias oral e enteral, incluídas mucosa, sublingual e sondas enterais e excluída a via anorretal, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos.

Art. 2º Esta Resolução tem como fundamentação legal os seguintes atos normativos e suas atualizações, legislação mínima de referência para a prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista: I - RDC Anvisa nº 67, de 8 de outubro de 2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias; II - RDC Anvisa nº 24, de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre o registro de medicamentos específicos, alterada pela RDC nº 242/2018 no § 3º do art. 3º, no inciso XII, do artigo 5º, no art. 6º e revogada parcialmente nos incisos XI e XIV do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 31 e os incisos I e III do art. 33; III - RDC Anvisa nº 98, de 1º de agosto de 2016, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição, e dá outras providências; IV - RDC Anvisa nº 107, de 5 de setembro de 2016, que altera a RDC nº 199, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre os medicamentos de notificação simplificada, alterada parcialmente pela RDC nº 242/2018 nos itens ácido fólico, carbonato de cálcio +



colecalférol e sulfato ferroso; V - IN Anvisa nº 11, de 29 de setembro de 2016, que dispõe sobre a lista de medicamentos isentos de prescrição, revogada parcialmente pela RDC nº 242/2018 no texto do anexo - lista de medicamentos isentos de prescrição, grupos terapêuticos: aminoácidos, vitaminas, minerais e tônicos orais; VI - RDC Anvisa nº 239, de 26 de julho de 2018, que estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em suplementos alimentares; VII - RDC Anvisa nº 240, de 26 de julho de 2018, que altera a Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário; VIII - RDC Anvisa nº 241, de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos; IX - RDC Anvisa nº 242, de 26 de julho de 2018, que altera a Resolução - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução - RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa - IN nº 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução - RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009, e regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos; X - RDC Anvisa nº 243, de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares; XI - IN Anvisa nº 28, de 26 de julho de 2018, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.

Art. 3º Na prescrição dietética de suplementos alimentares, o nutricionista deve: I - considerar o indivíduo na sua integralidade, respeitando suas condições clínicas, biopsicossociais, socioeconômicas, culturais e religiosas; II - realizar triagem e avaliação nutricional sistematizadas, envolvendo critérios objetivos e/ou subjetivos que permitam a identificação de deficiência ou de riscos nutricionais; III - considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multidisciplinar, definindo com estes, sempre que pertinente, a conduta a ser instituída; IV - considerar que a prescrição dietética de suplementos alimentares não pode ser realizada de forma isolada, devendo fazer parte da adequação do consumo alimentar e ser avaliada sistematicamente; V - considerar os nutrientes e não nutrientes que possam contribuir para a redução do risco e para o tratamento de doenças relacionadas à nutrição; VI - considerar as possíveis interações entre nutrientes, não nutrientes, fármacos e plantas medicinais, bem como reações adversas potenciais, toxicidade e contraindicações; VII - respeitar os limites de UL para nutrientes e, em casos não contemplados, considerar critérios de eficácia e segurança com alto grau de evidências científicas; VIII - respeitar as listas de constituintes autorizados para uso em suplementos alimentares, prevista nos anexos I e II da IN Anvisa nº 28/2018 e suas atualizações, e os insumos autorizados pela Anvisa, para comercialização, disponíveis nas farmácias de manipulação; IX - na prescrição de enzimas, indicar a atividade enzimática em Unidades (U)ⁱ, e na de probiótico, em Unidades Formadoras de Colônias (UFC); X - considerar a biodisponibilidade e segurança na prescrição de substâncias que podem ser encontradas em diferentes formas químicas; XI - registrar em receituário: nome do paciente/cliente/usuário; via, composição e posologia dos suplementos alimentares; data de prescrição; assinatura, carimbo do profissional com nome e número de seu registro no Conselho e respectiva jurisdição, telefone e endereço completo ou outro meio de contato profissional; e XII - registrar, em prontuário dos clientes/pacientes/usuários, via de administração, composição e posologia dos suplementos alimentares prescritos, mantendo-o arquivado pelo tempo determinado em normativa. Parágrafo único. Na identificação de efeitos colaterais, efeitos adversos, intoxicações, voluntárias ou não, observadas ou relatadas pelos clientes/pacientes/usuários, o nutricionista deverá registrar no prontuário e, quando pertinente, notificar os órgãos sanitários competentes, assim como o laboratório industrial ou a farmácia de manipulação.

Art. 4º A prescrição de suplementos alimentares, objeto desta Resolução, exige pleno conhecimento do assunto, cabendo ao nutricionista responsabilidades ética, civil e criminal quanto aos efeitos na saúde dos clientes/pacientes/usuários, a fim de evitar imperícia, imprudência ou negligência nos termos do Código de Ética e Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, e suas atualizações.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a: I - Resolução CFN nº 390, de 27 de outubro de 2006; e II - Recomendação CFN nº 004, de 21 de fevereiro de 2016.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

GLOSSÁRIO

I - Alimento com alegação de propriedade de saúde

Alegação de propriedade de saúde é aquela que afirma, sugere ou implica a existência de relação entre o alimento ou o ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde (RDC Anvisa nº 18/1999).

II - Alimento com alegação de propriedade funcional

Alegação de propriedade funcional é aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, no desenvolvimento, na manutenção e em outras funções normais do organismo humano (RDC Anvisa nº 18/1999).

III - Derivado vegetal

Produto da extração da planta medicinal fresca ou da droga vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros (RDC Anvisa nº 26/2014).

IV - Droga vegetal

Planta medicinal, ou suas partes, que contenham as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processos de coleta/colheita, estabilização, quando aplicável, e secagem, podendo estar nas formas íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada (RDC Anvisa nº 26/2014).

Plantas inteiras ou suas partes, geralmente secas, não processadas, podendo estar íntegras ou fragmentadas. Também se incluem exsudatos, tais como gomas, resinas, mucilagens, látex e ceras, que não foram submetidos a tratamento específico (RDC Anvisa nº 298/2019).

V - Forma farmacêutica

Estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração (Resolução CFN nº 525/2013).

VI - Insumo

Matéria-prima empregada na manipulação de preparações magistrais e oficinais (adaptado da RDC Anvisa nº 67/2007).

VII - Medicamento Isento de Prescrição (MIP) à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas

Vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, para uso oral, comercializados como medicamentos isentos de prescrição, com indicações terapêuticas bem estabelecidas e diferentes das alegações estabelecidas para suplementos alimentares (adaptado da RDC Anvisa nº 242/2018).

VIII - Novos Alimentos e Novos Ingredientes

Alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no país, ou alimentos com substâncias já consumidas e que venham a ser adicionadas ou utilizadas em quantidades muito superiores às atualmente observadas nos alimentos utilizados na dieta habitual (adaptado da RDC Anvisa nº 16/1999).

IX - Óleo fixo

Óleo não volátil, geralmente líquido à temperatura ambiente. É predominantemente constituído por triacilgliceróis, com ácidos graxos diferentes ou idênticos (COSTA, 1978)ⁱⁱ.

X - Planta medicinal

Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca, a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal (Resolução CFN nº 525/2013).

XI - Posologia

Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC Anvisa nº 134, de 13 de julho de 2001).

XII - Preparação magistral

É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou ao seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário (Resolução CFN nº 525/2013).

XIII - Probiótico

Micro-organismo vivo que, quando administrado em quantidades adequadas, confere benefícios à saúde do indivíduo (adaptado da RDC Anvisa nº 243/2018).

XIV - Substância bioativa

Nutriente ou não nutriente consumido normalmente como componente de um alimento, que possui ação metabólica ou fisiológica específica no organismo humano (RDC Anvisa nº 243/2018).

ⁱ Unit of Food Chemical Codex.

ⁱⁱ COSTA, Aloísio Fernandes. Farmacognosia: farmacognosia experimental. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 739, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução CRCCE nº 0586/2012, que criou normas gerais das Comissões Técnicas do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de realinhar algumas ações realizadas pelas Comissões Técnicas do CRCCE, no desenvolvimento de seus trabalhos, em especial, no interior do Estado; resolve:

Art. 1º - Alterar os arts. 4º, 6º, caput e 12, da Resolução CRCCE nº 0586/2012, passando a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Art. 4º - As Comissões Técnicas do CRCCE terão, no mínimo, 02(dois) e, no máximo, 15(quinze) membros, prevalecendo sempre, dentre os membros nomeados, o número maior de profissionais de contabilidade.

§ 1º Por solicitação do Coordenador da Comissão Técnica, o Vice-Presidente Técnico poderá convidar, até 5 (cinco) membros de diversas áreas do conhecimento pertinentes à área de atuação da referida Comissão, para colaborar temporariamente com os trabalhos técnicos em desenvolvimento.

§ 2º No Interior do Estado, a Presidência do CRCCE poderá nomear, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) membros, para atuar em grupos de estudos, para colaboração às Comissões Técnicas, devendo prevalecer sempre, dentre os membros convidados, o número maior de profissionais de contabilidade.

(...)

Art. 6º - As Comissões Técnicas reunir-se-ão conforme calendário próprio ou quando o Vice-Presidente Técnico ou o Presidente do CRC-CE convocar.

(...)

Art. 12 - Os membros das Comissões Técnicas, assim como os membros convidados a contribuir e os membros dos grupos de estudos, não receberão qualquer remuneração, nem terão vínculo empregatício, previdenciário ou quaisquer outras obrigações de ordem financeira, junto ao CRCCE, sendo considerados relevantes os serviços prestados à classe.

(...)

Art. 2º - Revogar o art. 15, da Resolução CRCCE nº 0586/2012.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Prorroga e altera a Portaria CREMESP nº 50/2020

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, Dra. Irene Abramovich, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto na 44.045, de 19 de julho de 1958, por força da quarentena instituída no Estado de São Paulo, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, determina:

CONSIDERANDO a publicação pelo Governo do Estado de São Paulo do Decreto Estadual nº 65.014, de 11 de junho de 2020, que estende até o dia 28 de junho de 2020 a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a manutenção referente às medidas de atuação e prevenção do CREMESP voltadas à saúde dos conselheiros, delegados, funcionários, estagiários e sociedade em geral, com amparo da SJU/DEJ, resolve:

Estabelecer as normas de funcionamento operacional do CREMESP até 28 de junho de 2020.

Art. 1º. Ficam mantidas as disposições contidas na Portaria CREMESP nº 50/2020, observados os critérios determinados pelo Governo Estadual no Plano São Paulo de retomada das atividades econômicas.

Art. 2º. As Delegacias Regionais do CREMESP situadas em cidades que estejam enquadradas pelo governo do Estado de São Paulo na fase 01 (vermelha) do Plano São Paulo deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) dos funcionários lotados em tal localidade em regime de rodízio.

Parágrafo único: As Delegacias Regionais do CREMESP que nesta data se enquadram em tal situação são: Barretos, Presidente Prudente e Ribeirão Preto.

Art. 3º. As Delegacias Regionais do CREMESP situadas em cidades que estejam enquadradas pelo governo do Estado de São Paulo nas fases 02 (laranja), 03 (amarelo), 04 (verde) e 05 (azul) do Plano São Paulo deverão funcionar com NO MÍNIMO 50% (cinquenta por cento) dos funcionários lotados em tal localidade, ressaltando-se que de acordo com a necessidade do serviço serão convocados os demais.

Art. 4º. Quando necessário a Chefia das Delegacias deverá elaborar escala de modo a organizar os horários de trabalho.

Art. 5º. O Cremesp continuará a monitorar diariamente as providências necessárias para o enfrentamento do tema, atento também à manutenção da continuidade do serviço público.

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pela Presidente com apoio da Diretoria.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor em 16 de junho de 2020.

IRENE ABRAMOVICH
Presidente do Conselho

ANGELO VATTIMO
Diretor 1º Secretário

